



ATA DE DELIBERAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Às 14 horas do dia 6 de julho de 2020, no Auditório da Prefeitura de João Monlevade, reuniu-se a **SUBCOMISSÃO TÉCNICA**, conforme disposições da Lei Federal nº 12.232/10, junto aos autos do processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 03/2021, cujo objeto é "*contratação de Agência de Publicidade para a prestação de serviços de propaganda, publicidade, comunicação, marketing e divulgação institucional para a Administração Direta do Município de João Monlevade*", para proceder a deliberações acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa "**P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI**", conforme solicitado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Inicialmente, verificamos que a empresa "**P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI**" apresentou recurso administrativo em face das decisões adotadas por esta Subcomissão Técnica quanto à análise das propostas técnicas apresentadas.

Por sua vez, a licitante "**SHINE ON LTDA**" apresentou as competentes CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto. Vieram os autos para manifestação por parte dessa SUBCOMISSÃO TÉCNICA quanto aos questionamentos apresentados no recurso em relação aos atos praticados pela mesma.

Em detida análise aos questionamentos apresentados pela empresa recorrente, rechaçados nas contrarrazões apresentadas pela outra licitante, verificamos que, em suma, não foram apresentados elementos suficientes a demonstrar a necessidade de alteração da decisão adotada no presente certame e, conseqüente, alteração da pontuação atribuída nos exatos termos dispostos nas exigências editalícias da presente licitação, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios e normas que vinculam a conduta do administrador público, principalmente no âmbito de licitações da natureza como a presente.

Realmente, o recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente "**P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI**" em nada contribui para efetivamente ensejar a alteração da decisão adotada por parte dos membros dessa SUBCOMISSÃO TÉCNICA, que agiram em estrito cumprimento aos ditames do edital e, principalmente, observando-se CRITÉRIOS OBJETIVOS de julgamento para atribuição da pontuação disposta nesse certame quanto a documentação técnica apresentada, sendo que os argumentos tecidos pela recorrente não são suficientes para gerar qualquer identificação do plano de comunicação não identificado, não havendo que se falar em alteração da pontuação por descumprimento de qualquer requisito editalício, que foi devidamente e criteriosamente analisado nesses autos.

Para demonstrar a lisura, correção, objetividade, postura escorreita e conduta isonômica/igualitária seguida por parte dos membros da Subcomissão Técnica, quando da atribuição da pontuação constante no edital, passemos a analisar os pontos apresentados pelo recorrente em seu recurso administrativo, com vistas motivar ainda mais a decisão adotada, senão vejamos:

1) DA ALEGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

A recorrente "**P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI**" assevera em seu recurso administrativo que o plano de comunicação publicitário não identificado apresentado pela licitante "**SHINE ON LTDA**" (após



o cotejo entre o identificado e o não identificado) apresentou **negrito nos entretítulos** o que ensejaria a sua identificação e o descumprimento do padrão estabelecido no edital, em violação ao art. 6º, incisos IV, IX, X, XII, XIII, XIV, todos da Lei Federal nº 12.232/10, além de violação ao art. 3º e 41, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, CF/88.

Ocorre que não assiste razão o argumento tecido pela licitante, pois realmente há que ser observada a necessidade de padronização do plano de comunicação publicitário não identificado, seguindo o formado constante no edital, porém, em nenhuma oportunidade o edital exigiu ou vedou a utilização de negrito nos entretítulos (não há vedação de utilização de negrito em entretítulo e nem atribuição de pontuação) quando da formatação da proposta, não podendo os membros dessa Subcomissão Técnica proceder a desclassificação da licitante ou mesmo a retirada de pontos quando o edital expressamente não exige ou veda tal conduta, sob pena de violação ao princípio do instrumento convocatório e do julgamento objetivo (e igualdade/isonômica).

Nesta oportunidade, os membros da Subcomissão Técnica procederam na correta pontuação nos exatos termos estabelecidos no edital. As exigências quanto ao plano de comunicação publicitária não identificado constam nos itens 5.1.1.3, e seguintes do edital, e o formato do plano consta no item 5.1.1.2.2, do edital, bem como a pontuação nos itens 10.3.1 e seguintes, sendo que para o título e entretítulos exigiu-se apenas sem recuo (não houve qualquer previsão quanto ao negrito). O item 10.3.1.5 do edital atribui pontuação para títulos e entretítulos sem recuo, não havendo exigência quanto ao negrito.

Assim, se não houve previsão editalícia não há como se desclassificar ou retirar pontuação, pois não houve qualquer violação ao edital e, principalmente, não houve qualquer violação à própria lei, pois é esdrúxula a tese de que com um simples negrito é possível a identificação de uma proposta, pois se os membros dessa subcomissão sentissem, naquele momento, que houve qualquer elemento passível de gerar a identificação do licitante, teriam alegado tal fato na primeira oportunidade, sendo que os membros só se atentaram para esse fato no momento de apresentação deste recurso administrativo.

O acatamento da pretensão da recorrente gera, por vias transversas, um rigor excessivo que, em sede de licitação, cede espaço para a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que é, no caso em apreço, respeitar a pontuação pelos membros da Subcomissão daquela proposta que eles entenderam como mais adequada para cumprir o objeto do contrato dentro das regras traçadas no edital. Por outro lado, a pontuação da recorrente foi atribuída em respeito à regra editalícia que assevera expressamente que o plano será apresentado em papel A4 branco, com 75 gr/m2 (item 10.3.1.3 do edital), o que não foi expressamente observado pela licitante.

Enfim, não há que se falar em revisão da pontuação da empresa recorrente "**P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI**", nem mesmo em alteração da pontuação da licitante "**SHINE ON LTDA**".

2) DA ALEGAÇÃO DE ERRO NA ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA.

Alega a recorrente "**P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI**" que a licitante "**SHINE ON LTDA**" errou em sua Estratégia de Mídia e Não Mídia, sob a alegação de que "*a proposta da agência contabiliza 400 inserções em Painel de Led, porém, a empresa erra ao não constar em sua planilha, a produção de VT para a divulgação neste painel*" e que por tal fato a proposta da empresa recorrente não poderia ter sido pontuado a



menor nesse quesito. Pugna, ao final, pela revisão da pontuação atribuída para totalidade do quesito em apreço.

Ocorre que, novamente a empresa recorrente não assiste razão em seus fundamentos, pois não apresentou qualquer elemento técnico contundente, robusto e objetivo hábil a alterar o entendimento disposto por parte dos membros dessa SUBCOMISSÃO TÉCNICA quanto a pontuação apresentada frente aos critérios objetivos traçados no edital, oportunidade na qual o acatamento da pretensão da recorrente, na verdade, irá violar os preceitos técnicos dispostos no edital e demais normas e princípios que vinculam a conduta do administrador público, notadamente o princípio do julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além da busca da proposta mais vantajosa para a administração que, no caso em apreço, é o respeito a pontuação atribuída quanto ao licitante que os membros dessa subcomissão técnica entenderam como o que apresentou a proposta técnica mais adequada para o atendimento das necessidades públicas do objeto contratado nos exatos termos das regras dispostas no edital.

Sobre o questionamento da empresa Original na **estratégia de mídia e não mídia** em que a julgadora da subcomissão Regiane Aparecida Ferreira justifica em sua resposta que a licitante A, apresentou diversidades nas peças. A jornalista da subcomissão esclarece a sua pontuação da seguinte forma: *“Sobre o recurso apresentado pela Original P&P Comunicação, a julgadora esclarece que a diversidade das peças se dá pelo fato da empresa A, ter se empenhado em buscar diversidade de gênero e de raça em suas peças publicitárias. A empresa B, usou de personagens brancos e jovens. Já a empresa A, buscou personagens negros/pardos, brancos e de idades diferentes (criança, jovem e idoso). Não considerando assim, que a nota precise ser revista. Ela foi dada de forma justa levando-se em conta a diversidade brasileira”*.

Sobre o questionamento do uso de VT's para a **cobertura do público envolvido**, a subcomissão técnica entende que ambas as empresas poderiam ter utilizado as peças tanto a de banner, quanto de vídeo. Nesse caso, a empresa A, poderia ter **acrescentado** o que a B sugeriu e assim, vice-versa.

Sobre o julgamento da jornalista integrante da subcomissão técnica Maria Cecília Passos, na **Análise de Estratégia de Comunicação** onde cita: “Menos ênfase ao tema proposto e maior destaque as redes sociais”, para tanto ela responde da seguinte forma:

“Em resposta a recurso impetrado pela licitante Original P&P Comunicação, a julgadora esclarece que em momento algum afirmou que as redes sociais não devem ser consideradas na publicidade e propaganda, demonstrando falta de parâmetros ou conhecimentos técnicos como acusou a licitante. A julgadora reafirma que a empresa deu menos ênfase ao tema proposto e maior destaque a discorrer sobre as redes sociais da Prefeitura como um todo. A retirada de pontos ocorreu porque, na opinião da julgadora, na estratégia de comunicação não houve um detalhamento de uma campanha específica para o tema do briefing. O assunto foi apenas citado ao discorrer sobre redes sociais”.

Quando ao pedido para *“um olhar mais atento dos nobres julgadores”*, em relação à gramatura 75gr/m², a subcomissão entende que o papel utilizado não é de forma alguma o que foi exigido no edital. Aliás, não é necessário um olhar atento, basta usar o tato para perceber que foi usada outra gramatura maior que o exigido. Caso, seja feita a revisão da pontuação como solicita a recorrente, seria necessário retirar mais do que décimos.



Ao nosso sentir, trata-se de mero inconformismo e de tentativa inócua de desclassificação da empresa melhor classificada no certame.

Se não bastasse, os membros dessa Subcomissão Técnica não utilizaram os argumentos tecidos nas contrarrazões da empresa melhor pontuada ("SHINE ON LTDA"), pois realmente entendemos que as teses dispostas no recurso administrativo, por si só, não se sustentam.

Enfim, não há como acolher o recurso administrativo apresentado pela empresa "**P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELLI**" quanto a esse tópico, mantendo-se inalterada a pontuação atribuída pelos membros da subcomissão técnica.

Por fim, um argumento crucial que leva a inexorável necessidade de manutenção da pontuação adotada pelos membros da subcomissão técnica, consiste no fato de que a alteração da pontuação (quando ausente elementos robustos e objetivos para tal), após o cotejo entre o plano de comunicação publicitário identificado e não identificado, gera a atribuição de pontuação do plano de comunicação de licitante devidamente IDENTIFICADO, o que a lei veda.

Ora, o sentido da lei é que os membros da Subcomissão atribuam a pontuação aos planos de comunicação publicitário sem saber a qual licitante os mesmos correspondem, sendo os pontos atribuídos de forma objetiva conforme estabelecido no edital, sem saber qual licitante pertence a proposta, oportunidade na qual a alteração da pontuação em acatamento a recurso (desprovido de fundamento robusto e objetivo) não pode ser levada a cabo ante a identificação do licitante e violação aos preceitos legais.

Neste sentido, o acatamento da pretensão recursal da licitante irá, por vias transversas, violar o sentido da lei, o que não se admite. Logicamente, se tivessem sido apresentados elementos robustos, concretos, contundentes e objetivos capazes de alterar o entendimento dessa subcomissão, garantimos que eles teriam sido acatados, mas isso não ocorreu, devendo ser mantida incólume a pontuação atribuída nesse certame, em devido respeito às normas editalícias, bem como as próprias Leis Federais nº 12.232/10 e 8.666/93 e princípios vinculadores da conduta do administrador público.

Nada mais havendo a relatar, encerrou-se a reunião, às 17h30, lavrando-se a presente Ata, que uma vez lida e achada conforme, será assinada pela Subcomissão Técnica e encaminhada para os membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de João Monlevade para as medidas cabíveis.


ERNANE HEBERT MOTTA

- Membro Subcomissão Técnica -


MÁRIA CECÍLIA AMBRÓSIO PASSOS

- Membro Subcomissão Técnica -


REGIANE APARECIDA FERREIRA

- Membro Subcomissão Técnica -